



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1025617-61.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025617-61.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ADRIANO
BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA - CE15494-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GAB. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1025617-61.2020.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença que, em ação de procedimento comum, julgou improcedente o pedido inicial, no qual objetivava a concessão da Gratificação por Atividade com Raio-x, além do reconhecimento da possibilidade de recebimento simultâneo com o adicional de insalubridade.

Em suas razões recursais, a parte autora repisa os mesmos argumentos expostos na exordial, alegando ter direito ao recebimento da Gratificação de Raio-X, bem como à sua percepção cumulativa com o adicional de insalubridade, tendo em vista os riscos biológicos a está submetido, bem como em razão da operação em aparelhos emissores de radiação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1025617-61.2020.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

Trata-se, como visto, de recurso de apelação interposto pela parte autora, Agente Federal de Execução Penal, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no qual objetivava a concessão da Gratificação por Atividade com Raio-x, além do reconhecimento da possibilidade de recebimento simultâneo com o adicional de insalubridade.

A prescrição atinge as prestações anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o autor, servidor do DEPEN, tem direito ao recebimento da Gratificação de Raio-X e se é possível a sua percepção cumulativa com o adicional de insalubridade, em decorrência do desempenho das atribuições do seu cargo de Agente Federal de Execução Penal.

A Gratificação de Raio-x, estabelecida pela Lei nº 1.234/50, é devida aos servidores “que operam diretamente com raio-x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação” e não deve ser interpretada como um adicional de insalubridade, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Essa gratificação é concebida para compensar atividades específicas realizadas em exposição direta ao risco de radiação, sendo, portanto, uma compensação pelo serviço prestado.

Ademais, o Decreto n. 81.384/78, que dispôs sobre a concessão da Gratificação de Raio-X, previu, no seu art. 4º, que a referida vantagem será devida aos servidores que “operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido”.

O Laudo Técnico para concessão de Adicionais Ocupacionais elaborado pelo Departamento Penitenciário Federal - DEPEN na Penitenciária Federal em Brasília apontou que, entre as atividades inerentes ao desempenho do cargo de Agente Federal de Execução Penal, compreende-

se "Recolhimento diário de lixos em todas as celas do complexo, bem como a inspeção manual e também com auxílio de equipamentos de raio-X, do lixo recolhido"; "Manipulam e operam pórticos e raquetes de detecção de metais e equipamentos de raio-X de análise pessoal e de objeto". Ainda, quanto à avaliação ambiental e descrição dos fatores riscos, identificou a exposição a agentes nocivos físicos como radiação ionizante com a "utilização de detectores de metais portáteis e também detectores do tipo portal."

Ao final, no laudo técnico se concluiu: "Dessa forma, identificou-se também a possibilidade de percepção de gratificação por trabalho com Raio-X, os cupantes dos cargos Agentes Federais de Execução Penal, Especialistas Federais de Execução Penal e Técnicos Federais de Execução Penal, tendo em vista a exposição habitual a radiações ionizantes provenientes da utilização de equipamentos detectores de metais (aparelhos de inspeção por raio-X e body scanner)."

Diante desse cenário, é de se reconhecer que o autor faz jus à percepção da Gratificação de Raio-X, como postulado na exordial.

Por outro lado, o art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificação e adicionais:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 10 O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

A Lei nº 8.112/1990, ao instituir o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabeleceu os adicionais de insalubridade e de periculosidade incidindo sobre os vencimentos do cargo efetivo dos servidores e determinou, em seu art. 70, que a concessão dos adicionais pendia de regulamentação por legislação específica, a qual só adveio com a edição da Lei nº 8.270, em 17/12/1991.

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Por sua vez, a Lei nº 8.270/1991 fixou, no art. 12, I e II, os percentuais a serem pagos, os quais, segundo o grau de insalubridade, seriam de 5%, 10% ou 20%, e de 10% no caso de periculosidade.

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio emáximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos."

No mais, a jurisprudência já firmou entendimento pela possibilidade da acumulação da Gratificação de Raio-X com o adicional de insalubridade. Confirmam-se se os arestos desta Corte Regional e do e. STJ, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X. POSSIBILIDADE. LAUDOS TÉCNICOS REALIZADOS POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de cumulação de adicional de insalubridade com gratificação por trabalhos com Raio X. 2. O adicional de insalubridade é devido ao servidor que de forma habitual trabalhe em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco para a vida, consoante art. 68 da Lei 8.112/1990 c/c o art. 12 da Lei 8.270/1991. 3. A implementação das gratificações decorrentes da exposição aos raios-X e radiações ionizantes está prevista na Lei 1.234/1950 (Raio-X) e na Lei 8.270/1991 (radiação ionizante). 4. Os contracheques juntados aos autos pela parte recorrida demonstram que ela recebe o adicional de insalubridade, e foi juntado aos autos laudos técnicos de insalubridade e periculosidade produzidos pelo Departamento Penitenciário Federal Penitenciária Federal de Catanduvas, que indicam exposição a agentes biológicos que caracterizam atividade insalubre em grau máximo. 5. Também foi juntado aos autos o Laudo Técnico Pericial Conclusivo Relativo à Concessão de Gratificação por Trabalhos com Aparelhos de Raio X aos Servidores Lotados na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, que apresentou a seguinte conclusão: De acordo com a entrevista realizada, observações feitas in loco nos postos de trabalho dos servidores, avaliação quantitativa e/ou qualitativa e análise de documentos, concluiu que as atividades dos servidores da Penitenciária Federal em Catanduva/PR SÃO CARACTERIZADAS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS, COMO DE OPERAÇÃO OBRIGATÓRIA, PERMANENTE E HABITUAL COM APARELHOS DE RAIOS-X, BODY SCAN, PÓRTICOS E RAQUETES EMISSORES DE RADIAÇÃO. EM RAZÃO DISSO FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. 6. A parte recorrente não logrou desconstituir os laudos técnicos realizados por Engenheiros de Segurança do Trabalho. 7. o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 8. A jurisprudência entende pela possibilidade de cumulação da gratificação de Raio X e adicional de irradiação ionizante, pois possuem naturezas jurídicas distintas. (Precedentes: STF, AI 842063, Relatoria Min. Cezar Peluso, DJ. 16/06/2011; STJ, REsp 1.205.946, Relatoria Min. Benedito Gonçalves, DJ. 19/10/11; TRF-3, AC 00295112120094036301 SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, DJ. 11/04/2016). 9. O que se verifica é que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 (ID 210360556) trouxe restrição não prevista em lei. 10. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AC 1043463-91.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, TRF1 - NONA TURMA, PJe 19/12/2023 PAG.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte é ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A argumentação calcada no princípio da isonomia, para fins de equiparação do percentual devido a título de adicional de insalubridade entre servidores estatutários e celetistas, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por envolver a análise de matéria constitucional.
3. Ademais, a matéria relativa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos ao servidor público federal foi disciplinada pela Lei n. 8.112/1990, incidindo, pois, em relação ao Decreto-Lei n. 1.873/1981, o princípio segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta última tratava (art. 2º, § 1º, da LINDB).
4. **Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes.**
5. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, que fixou o percentual dos juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, tem aplicação imediata aos processos em curso.
6. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp n. 1.107.616/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.) (grifei)

Quanto ao marco inicial do pagamento, deve está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018).

Diante desse contexto, considerando o laudo técnico acostado aos autos elaborado pelo DEPEN, o autor faz jus à percepção cumulativa do adicional de insalubridade com a Gratificação de Raio X desde a data de sua lotação na Penitenciária Federal em Brasília, devendo a sentença ser reformada.

Correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal Regional Federal da 1ª Região****Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA****Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1025617-61.2020.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: ----

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA - CE15494-A APELADO: UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL DEPEN. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.
2. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o autor, servidor do DEPEN, tem direito ao recebimento da Gratificação de Raios-X e se é possível a sua percepção cumulativa com o adicional de insalubridade, em decorrência do desempenho das atribuições do seu cargo de Agente Federal de Execução Penal.
3. A prescrição atinge as prestações anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.
4. A Gratificação de Raios-X, estabelecida pela Lei nº 1.234/50, é devida aos servidores "que operam diretamente com raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação". Ademais, o Decreto n. 81.384/78, que dispôs sobre a concessão da Gratificação de Raios-X, previu, no seu art. 4º, que a referida vantagem será devida aos servidores que "operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido".
5. O Laudo Técnico para concessão de Adicionais Ocupacionais elaborado pelo Departamento Penitenciário Federal - DEPEN na Penitenciária Federal em Brasília apontou que, entre as atividades inerentes ao desempenho do cargo de Agente Federal de Execução Penal, compreende-se "*Recolhimento diário de lixo em todas as celas do complexo, bem como a inspeção manual e também com auxílio de equipamentos de raios-X, do lixo recolhido*"; "*Manipulam e operam pórticos e raquetes de detecção de metais e equipamentos de raios-X de análise pessoal e de objeto*". Ainda, quanto à avaliação ambiental e descrição dos fatores riscos, identificou a exposição a agentes nocivos físicos como radiação ionizante com a "*utilização de detectores de metais portáteis e também detectores do tipo portal*". Ao final, no laudo técnico se concluiu: "Dessa forma, identificou-

se também a possibilidade de percepção de gratificação por trabalho com Raio-X, os cupantes dos cargos Agentes Federais de Execução Penal, Especialistas Federais de Execução Penal e Técnicos Federais de Execução Penal, tendo em vista a exposição habitual a radiações ionizantes provenientes da utilização de equipamentos detectores de metais (aparelhos de inspeção por raio-X e body scanner)."

6. A Lei nº 8.112/1990, ao instituir o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabeleceu os adicionais de insalubridade e de periculosidade incidindo sobre os vencimentos do cargo efetivo dos servidores e determinou, em seu art. 70, que a concessão dos adicionais pedia de regulamentação por legislação específica.
7. A jurisprudência já firmou entendimento pela possibilidade da acumulação da Gratificação de RaioX com o adicional de insalubridade. Nesse sentido: TRF1, AC 1043463-91.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, TRF1 - NONA TURMA, PJe 19/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.107.616/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.
8. Quanto ao marco inicial do pagamento, deve está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018).
9. Considerando o laudo técnico acostado aos autos elaborado pelo DEPEN, o autor faz jus à percepção cumulativa do adicional de insalubridade com a Gratificação de Raio X desde a data de sua lotação na Penitenciária Federal em Brasília, devendo a sentença ser reformada.
10. Correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
11. Condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
12. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MORAIS DA ROCHA

02/07/2024 15:08:02

EDUARDO MORAIS DA ROCHA

02/07/2024 15:08:01

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 420900172
420900172



24070210582443900000

IMPRIMIR

GERAR PDF